



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1099432 - RS (2026/0200424-2)

MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA)

RELATORA : CONVOCADA DO TJDFT)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : -----
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de -----, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (e-STJ fls. 2/14).

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia em desfavor de -----, imputando-lhe a prática do crime de ameaça, previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, supostamente cometido contra sua ex-companheira, ora indicada como paciente, mediante palavras intimidatórias proferidas durante videochamada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição do réu nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimado, o Ministério Público deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Diante da inércia do titular da ação penal, a ofendida, que não se encontrava previamente habilitada como assistente de acusação, interpôs recurso de apelação, do qual a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de origem não conheceu, ao fundamento de intempestividade, à luz do art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 448/STF. Os embargos de declaração então opostos foram desacolhidos.

Na presente impetração sustentou-se, em síntese, (i) violação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, porque o prazo recursal da ofendida não poderia ter início sem sua prévia e efetiva intimação pessoal da sentença absolutória; (ii) cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, ante o cômputo do prazo a partir de marco objetivo desvinculado da ciência da vítima; e

(iii) impossibilidade de que a ofendida suporte os efeitos da preclusão por circunstância alheia à sua vontade, sobretudo no âmbito de proteção da Lei n. 11.340/2006. Requereu-se a cassação do acórdão impugnado, com o reconhecimento da tempestividade do apelo e seu regular processamento (e-STJ fls. 13/14).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 109/111).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 117/144), noticiou-se que as tentativas de intimação pessoal da ofendida acerca da sentença absolutória, nos endereços situados no Estado do Rio Grande do Sul, restaram infrutíferas porque ela estaria residindo em outra unidade da Federação, no Estado do Pará (e-STJ fl. 122).

O Ministério Público Federal emitiu parecer "*pelo não conhecimento do habeas corpus*" (e-STJ fls. 150/152).

Sobreveio decisão que concedeu a ordem, para cassar o acórdão impugnado e determinar que o Tribunal de origem procedesse a novo exame da admissibilidade da apelação, aferindo sua tempestividade à luz do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 154/158).

Vieram os autos novamente conclusos (e-STJ fl. 168).

É o relatório. Decido.

Do chamamento do feito à ordem

O reexame dos autos revela que a decisão de e-STJ fls. 154/158 enfrentou o mérito de impetração que não comportava conhecimento e, ao concedê-la, atingiu de modo direto a esfera jurídica de quem sequer integra a relação processual: o réu absolvido, -----, cuja situação foi agravada sem que lhe fosse franqueada qualquer oportunidade de manifestação.

O reexame é possível e devido. A adequação da via eleita e o interesse de agir são condições da ação e, como tais, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão *pro judicato* enquanto não formada a coisa julgada. Não há, nestes autos, certidão de trânsito em julgado da decisão concessiva.

Ainda que houvesse, o resultado seria o mesmo quanto ao acusado. A imutabilidade do julgado não se estende a quem não foi parte, e o réu absolvido jamais o foi neste *writ*: não foi citado, nem intimado, e não dispôs de meio para impugnar decisão que lhe retirou o resultado favorável obtido na origem.

Chamo, pois, o feito à ordem, para reexaminar a admissibilidade da impetração, na esteira do seguinte precedente:

"Constatada a ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade do recurso, pode o relator chamar o feito à ordem para, se necessário, reconsiderar decisão anteriormente proferida a fim de negar-lhe seguimento."

(AgRg no REsp n. 982.221/AL, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 24/4/2008, DJe de 23/6/2008.)

Da inadequação da via eleita e do *habeas corpus* como instrumento exclusivo da defesa

O art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal assegura o *habeas corpus* a quem sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No mesmo sentido dispõe o art. 647 do Código de Processo Penal. A garantia é oponível ao poder persecutório do Estado, e não a serviço dele: o *writ* só se presta a preservar ou restituir a liberdade, nunca na direção contrária.

Daí decorre uma consequência que a impetração desconsiderou. Paciente, na ação de *habeas corpus*, é aquele cuja liberdade de locomoção está em risco. A vítima do crime não ocupa e não pode jamais ocupar essa posição contra o acusado, porque o resultado por ela perseguido — a reabertura da via recursal para que se busque a condenação — é o oposto do bem jurídico tutelado pela ação constitucional. O que se pediu, *in casu*, foi um *habeas corpus pro societate*, figura que o ordenamento jurídico pátrio não comporta.

A orientação dos Tribunais Superiores é coerente com essa premissa. A Súmula n. 208/STF enuncia que *"o assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus"*, e o Superior Tribunal de Justiça reafirma, de modo reiterado, que a acusação não tem espaço próprio de atuação nesta via. Confira-se:

"Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vêm decidindo que, salvo nos casos de ação penal privada, é vedada a intervenção de terceiros no habeas corpus, por se tratar de ação constitucional que se reserva às hipóteses em que alguém é vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como nas que se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir. Precedentes."

(AgRg no HC n. 565.119/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 25/8/2020.)

Se à ofendida não se admite sequer intervir em *habeas corpus* alheio, com maior razão não lhe é dado figurar como paciente de impetração dirigida contra a liberdade do acusado. A doutrina acompanha essa leitura, ao sublinhar que o *writ* é remédio de manejo exclusivo da defesa, concebido historicamente contra o poder estatal, de modo que emprestá-lo à pretensão acusatória desvirtua sua finalidade constitucional

(STRECK, Lenio Luiz. *Cabe Recurso Especial contra Habeas Corpus concedido?* Consultor Jurídico, 8 de abril de 2022). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 208/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não é possível conhecer dos presentes embargos de declaração, haja vista a ausência de legitimidade da parte. Com efeito, embora a pessoa jurídica embargante tenha se habilitado como assistente de acusação na ação penal, tem-se que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão que concedeu a ordem de habeas corpus.

Dessa forma, cuidando-se de instrumento processual que tem o objetivo de eliminar manifesto constrangimento ilegal, não há se falar em intervenção de assistente de acusação.

- É entendimento sumulado no verbete n. 208 do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de o assistente do Ministério Público recorrer, extraordinariamente da decisão concessiva de habeas corpus. Portanto, constatando-se a manifesta ilegitimidade do assistente de acusação, não é possível conhecer de eventuais recursos interpostos contra o julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.237.192/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a posição da ofendida no processo penal contemporâneo, nem a proteção reforçada que a Lei n. 11.340/2006 lhe assegura. O reconhecimento desses direitos, contudo, não converte o *habeas corpus* em instrumento da acusação.

Da nulidade da decisão proferida sem contraditório em relação ao réu absolvido

Há vício autônomo e igualmente insanável. O procedimento do *habeas corpus* é sumário e documental, e não prevê a citação, a intimação ou a oitiva do acusado — o que se compreende, porque o *writ* é, por definição, ação que milita em seu favor. Invertida essa lógica, o rito converte-se numa armadilha: decide-se contra quem, pela própria estrutura do procedimento, não tinha como ser ouvido.

Foi o que ocorreu. A decisão de e-STJ fls. 154/158 cassou acórdão que aproveitava exclusivamente ao acusado e determinou a reabertura do exame de admissibilidade da apelação interposta pela assistente de acusação, sem que ele houvesse sido chamado a se manifestar em nenhum momento. A ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é direta, e a nulidade que dela resulta é absoluta, com prejuízo evidente, dispensada demonstração adicional.

A vedação encontra expressão sumular no enunciado n. 160 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"é nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício"*. Ora, se é nula a decisão que reconhece nulidade contra o réu não arguida no recurso da acusação, com muito maior razão o é aquela que assim procede em sede de *habeas corpus* — via que não pertence à acusação e na qual o acusado não tem assento processual.

Da impossibilidade de reabertura da persecução penal em desfavor do réu absolvido

Reconhecida na origem a intempestividade do único recurso manejado contra a sentença absolutória, e não tendo apelado o titular da ação penal, a situação processual do acusado consolidou-se em seu favor. Determinar novo juízo de admissibilidade recursal equivale a reabrir a persecução penal contra quem já fora absolvido.

O ordenamento jurídico não admite essa possibilidade. A revisão dos processos findos, disciplinada nos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, **opera exclusivamente em benefício do condenado**, sendo vedada a revisão criminal *pro societate*, conforme orientação consolidada desta Corte Superior (tese n. 6 da edição n. 63 da Coletânea Jurisprudência em Teses: *"o princípio do favor rei veda a revisão criminal pro societate"*).

Se nem mesmo a ação rescisória própria do processo penal — a revisão criminal — alcança a decisão favorável ao acusado, não seria o *habeas corpus*, ação de estatura constitucional voltada à liberdade, o instrumento apto a produzir esse resultado.

Dispositivo

Ante o exposto, **chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de e-STJ fls. 154/158** e, procedendo a novo exame, **não conheço do *habeas corpus***, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que sejam tornadas sem efeito as providências eventualmente adotadas em cumprimento à decisão anterior, ora desconstituída.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR)
Relatora